



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 94/2023

PROJETO DE LEI N.º 66/2023 – Autoriza a alienação de bem imóvel que especifica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende autorizar a venda de imóvel do município de Iturama avaliado em R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) para realização de obra de implantação de passarela de interligação entre as avenidas Jaime Lacerda e Rua Roma, ligando os bairros Vila Pádua e Itália, conforme artigo 4º..

O projeto prevê que a alienação dependerá de licitação na modalidade de concorrência obedecida a Lei Federal n.º 8.666/1993, que as despesas de lavratura, registro e ITBI serão de responsabilidade do adquirente, que fica o autorizado a proceder com as averbações necessárias junto ao Serviço Registral de Imóveis local, e por fim que o setor de contabilidade fica autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial do município.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Legislativo, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

(Alterado pela emenda n.º 16/2005, de 14/02/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;**
- II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;**
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;**
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;**

A alienação de bens públicos deve ser feita mediante processo de licitação pública conforme o inciso XX da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela emenda no 7 de 21/08/1998)

(...)

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Vejo que a Lei Orgânica dá preferência a concessão real de uso ao invés de alienação dos imóveis, porém não vislumbro como proibição.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

Recomendo a alteração do Art. 2º para fazer constar somente que “a alienação obedecerá ao disposto na Lei Federal n.º 8666/1993”, evitando tratar de normas gerais de licitação que é matéria legislativa de competência da União.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno, caso aprovado na(s) Comissão(ões) Permanente(s), reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

...

XI – aprovar projetos que autorizam venda doação, permuta ou comodato de bens imóveis ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após alterada a redação do artigo 2º, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 27 de setembro de 2023.

David Tribiolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F7B5-1543-6EFD-65D5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F7B5-1543-6EFD-65D5



Hash do Documento

79A85E5CA0F8538BB650E6F1013406B16CA2719F969827D523C3C01C3F16D6CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2023 é(são) :

☒ David Tribioli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em
27/09/2023 17:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

